



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.957 - PE (2018/0309356-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RICARDO LUIZ DE MOURA FILGUEIRA DUARTE
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE MOURA FILGUEIRA DUARTE - PE017714
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : IVANILDO PAULO DE SÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA, AFIXADA NA PORTA DO FÓRUM LOCAL, APÓS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA CITAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IMPRENSA LOCAL NA COMARCA DE SERRITA-PE EM 1997. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O edital de citação foi devidamente afixado na porta do fórum local, em estreita observância ao art. 365, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

III - A inteligência do art. 365, parágrafo único do CPP prevê que na hipótese de inexistência de órgão oficial ou privado no local, basta a fixação do edital no fórum, como ocorrido **na hipótese**. Ressalte-se que não se comprovou, nos presentes autos, a existência de órgão de imprensa na comarca de Serrita/PE, no ano de 1997.

IV - A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullité sans grief**, consagrado no art. 563 do CPP, **o que não ocorreu na hipótese**. Precedentes.

V - Embora não seja automática a suspensão do processo, devendo, para tanto haver manifestação do juiz, **não há que se falar em suspensão do processo sem suspensão do prazo prescricional**, o que seria, a todo sentido, contrário à expressa previsão legal, que determina, literalmente, que ficam suspensos "**o processo e o curso do prazo prescricional**". Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.957 - PE (2018/0309356-6)

IMPETRANTE : RICARDO LUIZ DE MOURA FILGUEIRA DUARTE
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE MOURA FILGUEIRA DUARTE - PE017714
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : IVANILDO PAULO DE SÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em benefício de IVANILDO PAULO DE SÁ, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito de latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 20/08/1996.

O paciente não foi localizado para a citação, motivo pelo qual foi intimado por edital, que foi afixado na porta do fórum local, na data de 07/02/1997. conforme certidão à fl. 140 dos presentes autos.

Em razão do não comparecimento do paciente à audiência marcada para o dia 10/03/1997, o d. juízo processante determinou a suspensão do processo em 01/04/1997.

A defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, no qual buscava a declaração da nulidade da citação por edital, bem como da nulidade da decisão que suspendeu o processo, e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração da extinção da punibilidade. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CITAÇÃO POR EDITAL. AFIXAÇÃO NO FÓRUM LOCAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. MERA IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE DECISÃO EXPRESSA QUANDO JÁ DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366, DO CPP.

1. Apresenta-se como mera irregularidade o não atendimento de todas as formalidades do chamamento ficto, como a ausência de publicação do edital na imprensa, notadamente quando afixado no fórum local.

2. Em tema de nulidades no processo penal, tem relevância o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio que se expressa na oração pas de nulité sans grief, exigindo a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, que não ocorreu na hipótese, já que o paciente se encontra foragido desde a época dos fatos (julho/1996), inexistindo qualquer evidência de que o cumprimento da formalidade da publicação do edital de citação na imprensa contribuiria para que ele se fizesse presente na ação penal, ou, ainda, que a ausência desta formalidade tenha prejudicado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório - mormente diante da suspensão do processo.

3. A suspensão do curso do prazo prescricional em razão do não comparecimento do acusado citado por edital, quando determinada a suspensão do processo, é consequência imperativa de lei processual penal, prescindindo de decisão expressa do juiz nesse sentido. Inteligência do art. 366, do CPP. " (fls. 89-90).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante argui a nulidade absoluta da citação por edital, em razão da ausência de publicação do edital na imprensa oficial.

Alega, ainda, que o d. juízo de primeiro grau determinou apenas a suspensão do processo, mas não da suspensão do curso do prazo prescricional, motivo pelo qual a pretensão punitiva estatal se encontraria, em sua opinião, prescrita.

Requer, ao final, a anulação de todos os atos do processo, desde a data da citação por edital, com a consequente declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O Ministério Público Federal, às fls. 143-144, manifestou-se pela **denegação da ordem**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CITAÇÃO POR EDITAL. AFIXAÇÃO NA PORTA FÓRUM. SUPOSTA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA (ART. 365, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE IMPRENSA, NO ANO DE 1997, NA COMARCA DE SERRITA/PE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECORRÊNCIA LEGAL DO NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU CITADO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. Pela denegação da ordem" (fl. 143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.957 - PE (2018/0309356-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RICARDO LUIZ DE MOURA FILGUEIRA DUARTE
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE MOURA FILGUEIRA DUARTE - PE017714
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : IVANILDO PAULO DE SÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA, AFIXADA NA PORTA DO FÓRUM LOCAL, APÓS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA CITAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IMPRENSA LOCAL NA COMARCA DE SERRITA-PE EM 1997. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O edital de citação foi devidamente afixado na porta do fórum local, em estreita observância ao art. 365, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

III - A inteligência do art. 365, parágrafo único do CPP prevê que na hipótese de inexistência de órgão oficial ou privado no local, basta a fixação do edital no fórum, como ocorrido **na hipótese**. Ressalte-se que não se comprovou, nos presentes autos, a existência de órgão de imprensa na comarca de Serrita/PE, no ano de 1997.

IV - A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullité sans grief**, consagrado no art. 563 do CPP, **o que não ocorreu na hipótese**. Precedentes.

V - Embora não seja automática a suspensão do processo, devendo, para tanto haver manifestação do juíz, **não há que se falar em suspensão do processo sem suspensão do prazo prescricional**, o que seria, a todo sentido, contrário à expressa previsão legal, que determina, literalmente, que ficam suspensos "**o processo e o curso do prazo prescricional**". Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto **substitutivo de recurso ordinário**.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Como relatado, pretende o impetrante, em síntese, o reconhecimento da nulidade da citação por edital efetuada, alegando, para esse fim, que não houve a publicação do referido edital de citação na imprensa local, pública ou privada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo o seguinte excerto do v. acórdão objurgado:

*"A denúncia foi oferecida contra Francisco Carlos dos Santos, Guilherme Paulo de Sá e Ivanildo Paulo de Sá. Entretanto, **apenas o primeiro denunciado foi citado pessoalmente, tendo sido determinada, em relação aos outros dois, a citação por edital (despacho de fl. 116).***

Consoante certidão constante à fl. 116, o edital de citação (fl. 37), no qual consta a designação de data para a realização da audiência de instrução (10/03/1997), foi afixado no fórum local em 07/02/1997.

Não tendo os réus Guilherme Paulo de Sá e Ivanildo Paulo de Sá comparecido à audiência (certidão de fl. 38), o juiz a quo decretou a revelia e a prisão preventiva em 10/03/1997 (despacho de fl. 38/38v).

Na sequência (01/04/1997), o magistrado determinou a suspensão do processo (despacho de fl. 39), situação que perdura até hoje, conforme informações de fls.82/84.

Conquanto, de fato, não conste dos autos certidão comprovando que o edital de citação foi publicado na imprensa, como determina o art. 365, parágrafo único, do CPP, há certidão que atesta a sua afixação no fórum local (fl. 116), sendo assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'Apresentam-se como meras irregularidades o não atendimento de todas as formalidades do chamamento ficto' (HC 326.080/BA, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

Registre-se, neste particular, que o paciente se encontra foragido desde a época dos fatos (julho/1996), inexistindo qualquer evidência de que o cumprimento da formalidade da publicação do edital de citação na imprensa contribuiria para que ele se fizesse presente na ação penal, ou, ainda, que a ausência desta formalidade tenha prejudicado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório - notadamente diante da suspensão do processo. Não se olvide que em tema de nulidades no processo penal, tem relevância o princípio que se expressa na oração pas de nulitée sans grief, exigindo a demonstração Prejuízo concreto à parte que suscita o vício, o que não ocorreu na hipótese" (fls. 93-94, grifei).

Da análise do excerto acima transcrito, verifica-se que o edital de citação foi afixado na entrada do fórum local, em estreita observância ao art. 365, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

"Art. 365. O edital de citação indicará:

[...]

*Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será **publicado pela imprensa, onde houver**, devendo a afixação ser certificada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação" (grifei).

Dessarte, a inteligência do artigo supracitado prevê que na hipótese de inexistência de órgão oficial ou privado no local, basta a fixação do edital no fórum, como ocorrido **na hipótese**. Ressalte-se que não se comprovou, nos presentes autos, a existência de órgão de imprensa na comarca de Serrita/PE, no ano de 1997.

Ademais, a jurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullite sans grief**, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"*.

Ao interpretar essa regra, a jurisprudência desta Tribunal Superior reitera que a declaração de nulidade fica subordinada não apenas à alegação de existência de prejuízo, mas à efetiva demonstração de sua ocorrência, o que não ocorre **na presente hipótese**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUPOSTAS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ECONOMIA PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVAS RESPALDADA PELO ORDENAMENTO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes' (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que 'nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor'.

2. 'O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido', assim, 'compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu' (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. A citação por edital é determinada na hipótese em que exauridas todas as possibilidades de localização do réu nos endereços constantes dos autos para a efetivação da citação pessoal.

4. É dever do acusado, ciente da ação penal, a manutenção seus dados atualizados perante o Juízo pelo qual responde ao processo.

5. Conforme o disposto no art. 366 do CPP, 'se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal'. Ainda, a Súmula 455 do STJ estabelece que 'a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo'.

6. No caso dos autos, o recorrente não foi encontrado, de modo que, citado por edital e suspenso o processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau, demonstrando fundamentadamente a necessidade da produção antecipada de provas, apontou motivos concretos indicativos da medida de natureza cautelar, visando assegurar a descoberta da verdade real, considerado, inclusive, o compartilhamento das testemunhas dos demais corréus.

7. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

8. **Recurso não provido"** (RHC n. 93.509/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe de 15/08/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DIREITO DA VÍTIMA AO SILÊNCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 565 do CPP, nenhuma das partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá arguir nulidade referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse, de modo que eventual direito da vítima ao silêncio somente interessaria à ofendida, que não a está arguindo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando quanto à natureza pública incondicionada da ação penal em caso de delitos de vias de fato praticados mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

3. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há falar em nulidade do processo.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.738.183/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 06/12/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DAS VIAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal - CPP, é suficiente a intimação ao advogado constituído, quanto ao teor da sentença condenatória, nas hipóteses em que o réu respondeu ao processo em liberdade. Precedentes.

2. Em que pese o recorrente ter sido intimado pessoalmente de todos os atos processuais, exceto da sentença, o prejuízo não se constata no caso em exame. Isso porque o advogado constituído à época interpôs os recursos cabíveis nas vias ordinária e extraordinária.

3. A orientação é de que a decretação de nulidade processual, na esteira do art. 563 do Código de Processo Penal, absoluta ou relativa, depende da demonstração do efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa. Aplicação na esfera processual do princípio do *pas de nullité sans grief*.

4. Agravo desprovido." (AgRg no RHC n. 95.188/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/02/2019).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. LEI N.º 11.340/2006. SENTENÇA PROFERIDA ORALMENTE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA APÓS O JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO, QUE IMPUGNOU TODO O CONTEÚDO DO ÉDITO CONDENATÓRIO, SEM ARGUIR NULIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, F, DO CÓDIGO PENAL. BIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGRADA.

1. A Defesa recorreu de todo o édito condenatório, demonstrando ter integral ciência de seus termos, sem questionar nas razões de apelação a suposta nulidade pela ausência de transcrição da sentença proferida oralmente. A questão foi suscitada apenas em embargos de declaração, após a degravação feita pelo acórdão impugnado, tornando preclusa a questão, nos termos do art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. **Ademais, não ficou demonstrado nenhum prejuízo ao réu. Logo, pela aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra na lei processual pátria o princípio pas de nullité sans grief, não há como declarar a nulidade da condenação.**

3. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. As instâncias ordinárias fixaram a pena-base um pouco acima do mínimo legal diante das circunstâncias em que o delito fora praticado. A vítima foi ameaçada para não cobrar a pensão alimentícia devida ao filho menor de dois anos, o que, por óbvio, traz maior reprovabilidade à conduta.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há bis in idem na aplicação da causa especial de aumento de pena pelo fato de o crime ser cometido com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher, em caso de crimes processados sob o rito da Lei Maria da Penha, pois a agravante foi acrescida pela própria Lei n.º 11.340/2006, com o intuito de recrudescer a punição pelos delitos de que trata.

6. Ordem de habeas corpus denegada" (HC n. 466.834/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 23/11/2018).

Assim, não há que se falar em nulidade da citação por edital, vez que resultante de expressa determinação legal, além da ausência de comprovação do prejuízo para a defesa do paciente, do qual se tem notícia nos autos, **continua foragido até a presente data.**

Quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, sob a alegação de que o d. juízo condutor suspendeu apenas o curso processo e não do prazo prescricional, colhe-se do v. acórdão combatido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante quanto a alegada ocorrência da prescrição. É que o art. 306 do CPP prevê que "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312."

Como se percebe, a suspensão do curso do prazo prescricional em razão do não comparecimento do acusado citado por edital, quando determinada a suspensão do processo, é consequência imperativa de lei processual penal, prescindindo de decisão expressa do juiz nesse sentido" (fls. 94-95).

Com efeito, assim determina o art. 366 do Código de Processo Penal:

"Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312" (grifei).

Assim, embora não seja automática a suspensão do processo, devendo, para tanto haver manifestação do juiz, não há que se falar em suspensão do processo sem suspensão do prazo prescricional, o que seria, a todo sentido, contrário à expressa previsão legal, que determina, literalmente, que ficam suspensos **"o processo e o curso do prazo prescricional"**.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. NECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO NA DECISÃO SINGULAR. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA 282/STF.

1. Inviável a análise, por este Sodalício, da suposta necessidade de menção expressa na decisão singular tomada com base no art. 366 do CPP, com relação à suspensão do prazo prescricional. Isso porque tal questão não foi objeto de análise na instância de origem, incidindo o óbice previsto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento das questões objeto de irresignação é imprescindível para a análise do Recurso Especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública.

3. ***É entendimento deste Sodalício que "não se admite a aplicação parcial da Lei nº 9.271/96, com incidência apenas do preceito***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinente à suspensão do processo, afastando o comando relativo à suspensão do prazo prescricional, pois o dispositivo em destaque só pode ser aplicado integralmente (suspensão do processo e da prescrição) aos delitos cometidos a partir de sua vigência, visto prevalecer a regra penal que determina a irretroatividade da lei mais gravosa." (REsp 883.342/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 327).

4. *Agravo improvido"* (AgRg no AREsp n. 745.060/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/08/2018).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA E NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU AO INTERROGATÓRIO. SUSPENSÃO CONJUNTA DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO EX VI LEGIS.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não se admite a cisão da norma do artigo 366 do Diploma Processual, que possui regra de direito processual - suspensão do processo - e regra de direito material - suspensão da prescrição -, sendo incabível o 'fracionamento' com a suspensão do processo na audiência de interrogatório e a suspensão da prescrição em momento posterior.*

2. *As causas de suspensão ou interrupção da prescrição são legais, vale dizer, ocorrem ex vi legis, inexistindo suspensão ou interrupção de prescrição por força de determinação judicial.*

3. *Recurso especial provido"* (REsp n. 1.671.494/RS, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 06/06/2018).

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0309356-6

HC 479.957 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003720820178170000 04667149 3720820178170000 4667149

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO LUIZ DE MOURA FILGUEIRA DUARTE
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ DE MOURA FILGUEIRA DUARTE - PE017714
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: IVANILDO PAULO DE SÁ
CORRÉU	: GUILHERME PAULO DE SA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.